

Hélio Silva

JORNAL DE BRASÍLIA

16 OUT 1985

ANC 88
Pasta 10/85-1
133/1985

Militar e constituinte

Quando se discute a futura Constituição, é oportuno comentar o texto referente às Forças Armadas, assunto controvertido.

Os chefes militares vêm-se manifestando pela manutenção do texto referente, introduzido na Constituição de 1891, por Rui Barbosa. Há quem opine pela sua supressão.

As Forças Armadas constituem o elemento fundamental da organização coercitiva da realização do direito pelo presidente da República, seja na ordem internacional, fazendo respeitar a soberania do Estado brasileiro, seja na ordem interna, permitindo-lhe assegurar o clima de acatamento às instituições e aos direitos essenciais do homem. E no desempenho dos Poderes de Supervisão e supergestão que ele exerce o comando supremo das Forças Armadas.

Em o *Bill of Rights* de 13 de fevereiro de 1688 que encontramos a origem da constituição de uma força armada a serviço do Rei, a fim de que pudesse exercer o seu poder. Desde logo, porém, as Câmaras inglesas recusaram-lhe manter, em tempo de paz, um exército sem a autorização parlamentar. Complementarmente, o Parlamento passou, então por diante, a determinar, em autorizações de duração anual, o total dos homens a manter em armas, bem como a votar, em cada orçamento anual a verba respectiva.

O princípio da periodicidade se difundiu no direito público universal, erigindo-se num dos cânones de proteção do povo, através do Parlamento, contra os abusos do Poder Executivo. Adotaram os Estados Unidos, onde a lei fixadora é bienal, com as circunstâncias, ressaltadas por Black, de traduzir, já que a Câmara dos representantes se renova de dois em dois anos, as inclinações mais recentes da opinião pública; a Bélgica, com lei anual; a França (que abandonou em 1872) e o Brasil onde o critério da fixação periódica foi acolhida nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946.

Em o desempenho dos poderes de supervisão e supergestão que o presidente da República na determinação político-administrativa da execução (ministros), passando pela concepção técnica, destinada a tornar efetiva (Estados Maiores) e se ultimando nas operações materiais dessa concepção.

No texto proposto "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República e dentro dos limites da lei".

No império, a Força Armada, não era permanente nem regular. Foi Rui Barbosa na elaboração da Constituinte de 81 que redigiu de seu próprio punho o artigo que tomou o n° 14: "As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior, e à manutenção das leis no interior. A Força Armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionais".

Este dispositivo consta na Constituição de 34 com a redação seguinte: Art. 162 — "As Forças Armadas são instituições nacionais e dentro da lei, essencialmente

obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e a garantirem os direitos constitucionais, a ordem e a lei".

A Carta outorgada a 10 de novembro de 1937 altera o texto e a disposição em seu art. 161: "As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do presidente da República.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 tem todo o Título VII — Das Forças Armadas, assim redigido o artigo 176: "As Forças Armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República e dentro dos limites da lei. Art. 177 — Destinam-se as Forças Armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem".

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 alterou o texto em seu art. 92: "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República e dentro dos limites da lei. § 1° — Destinam-se as Forças Armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem".

Com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 1/1969 e as alterações determinadas pelas Emendas de 02 a 24 o texto do art. 92, foi transcrito no art. 90 e o parágrafo único foi assim redigido: "Art. 90 — As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República e dentro dos limites da lei. Art. 91 — As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem".

O confronto evidencia que nos regimes democráticos há garantia dos poderes constitucionais (Constituições de 34 a 46). Nos regimes autoritários desaparece o imperativo da Constituição. A Carta outorgada a 10 de novembro de 37: "As Forças Armadas devem fiel obediência a autoridade do presidente da República". Na Constituição sancionada no regime autoritário estabelecido em 64, as Forças Armadas destinam-se a garantir os poderes constituídos. Esta definição é complementada na Emenda Constitucional de 69 repetindo a expressão garantia dos poderes constituídos e atribuindo às Forças Armadas a execução da política de segurança nacional.

Na Nova República, na restauração do Estado de Direito e das garantias democráticas, deve ser restaurado o primado da Constituição, a única garantia da democracia.

Hélio Silva é historiador